



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N°... MME

Brasília, .....de..... de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Decreto que regulamenta o Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), a Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978, que *“Dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências”*, a Lei n° 7.805, de 18 de julho de 1989, que *“cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula e dá outras providências”* e parte da Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que *“Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM)”*.

2. O Código de Mineração, editado em 1967, foi objeto de alterações ao longo dos seus cinquenta anos de existência, tendo sido modificado de forma mais abrangente e pormenorizada por meio da Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996. O regulamento do referido texto normativo, por sua vez, foi aprovado por meio do Decreto n° 62.934, de 2 de julho de 1968, não tendo sofrido qualquer alteração no decurso de cinco décadas, deixando de contemplar as alterações legislativas sofridas pela lei que regulamenta e tornando-se obsoleto na medida em que não reflete, em toda a sua essência, o direito minerário vigente.

3. Importante também ressaltar que, desde a edição do Código de Mineração, normas correlatas foram criadas, a exemplo da Lei n° 6.567/1978, que dispõe sobre regime especial para a exploração e o aproveitamento de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, e da Lei n° 7.805/1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira e extingue o regime de matrícula.

4. Ademais, a própria Constituição Federal, norma maior do ordenamento jurídico brasileiro, foi promulgada em 1988, duas décadas após a edição do Decreto n° 62.934, reforçando a importância de sua atualização.

5. Há que se considerar, ainda, que as experiências advindas da aplicação da codificação ao longo de meio século de vigência, somadas às novas demandas econômicas, sociais e ambientais, apontam para a necessidade de aprimoramento das normas regulamentares, buscando uma aplicação mais clara e adequada da lei.

6. Além disso, a recente criação de uma nova entidade reguladora, por meio da Lei n° 13.575/2017, impõe a necessidade de se realizar ajustes imediatos no conjunto normativo que disciplina o setor mineral, a fim de compatibilizá-lo com a sua atuação.

7. Embora a legislação mineral brasileira guarde o mérito de ser estável, tendo proporcionado a segurança jurídica demandada pelos investidores e garantido importantes avanços ao setor mineral, é inegável a necessidade de aprimoramento do conjunto normativo que regula a mineração brasileira, com o objetivo de se manter a estabilidade e reforçar a segurança jurídica. Trata-se de um dos caminhos para garantir a atratividade do setor aos investimentos privados, essenciais ao desenvolvimento nacional.

8. Cabe citar que a atratividade aos investimentos privados é um ponto de extrema importância no atual cenário da mineração brasileira. Nos anos mais recentes a indústria mineral nacional atravessou diversas dificuldades, especialmente em razão da diminuição do fluxo de investimentos no setor, como resultado da redução das taxas de crescimento global, que impactou diretamente no preço das “commodities” minerais, tornando os investidores ainda mais seletivos.

9. Para contribuir com o cenário de desaquecimento global, instabilidade jurídica ocasionada pela apresentação pelo Governo Federal, em 2013, da proposta de alteração do Código de Mineração, por meio do chamado “Marco Regulatório da Mineração” (Projeto de Lei nº 5.807/2013) foi outro importante vetor de redução da atratividade da indústria mineral brasileira, levando à interrupção de projetos de mineração e comprometendo a performance do setor, observada por meio da queda dos indicadores econômicos relativamente aos anos anteriores.

10. Um exemplo do momento crítico experimentado pela indústria mineral nacional foi a vertiginosa queda do valor total da produção observado em 2015. Enquanto em 2014 a produção total (incluindo petróleo e gás) somou US\$ 80,2 bilhões, naquele ano o registro ficou em US\$ 31,8 bilhões, uma redução equivalente a 60%. O declínio foi verificado também na indústria de transformação mineral, de US\$ 94,2 bilhões em 2014 para US\$ 53,0 bilhões em 2015.

11. Embora os resultados observados no ano de 2016 tenham demonstrado, em certa medida, uma estabilização frente ao forte declínio registrado no ano anterior, e o ano de 2017 tenha apontado para uma discreta recuperação – em parte, pela estabilização do preço das “commodities” minerais e, em parte, como resultado da atuação do Governo por meio do Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira –, faz-se ainda necessária uma forte atuação do Governo por meio da implementação de políticas que permitam ao setor mineral brasileiro não apenas se recuperar plenamente, mas desenvolver toda a sua potencialidade.

12. Cabe registrar, Senhor Presidente, que as alterações propostas pelo Decreto, além de aprimorarem o regulamento do Código de Mineração e de leis correlatas, e permitirem que a sua aplicação se dê de forma mais clara e adequada, tais alterações acolhem, em alguma medida, reivindicações do setor produtivo e contam com o irrestrito apoio da Administração Pública.

13. E embora o arcabouço normativo a partir do qual decorre a proposta de Decreto se mantenha inalterado, as modificações são consideradas relevantes e reputadas imprescindíveis pelo Ministério de Minas e Energia.

14. No bojo das mudanças propostas, digno de nota é a inserção de dispositivos que decorrem do reconhecimento de que a atividade de mineração deve se desenvolver de forma sustentável, com estrito respeito ao meio ambiente, devendo, aqueles que a operam, observar as melhores práticas para garantir às gerações futuras o acesso a um meio ambiente equilibrado e aos recursos minerais, que são finitos.

15. Nesse sentido, citam-se: a inclusão expressa do fechamento de mina como uma das fases que compõem a atividade de mineração; a previsão expressa de responsabilização do minerador pela recuperação de áreas degradadas; a atualização dos critérios que caracterizam a lavra ambiciosa; e a inclusão, no rol de obrigações do minerador, de executar adequadamente o plano de fechamento de mina após o término das operações e antes da extinção do título, bem como de observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens.

16. Resultado do consenso entre mineradores e Governo, o texto apresentado propõe-se ainda a abrir espaço para que se incorpore às práticas da indústria mineral do País a conceituação moderna de recursos e reservas, conforme determinar resolução da Agência Nacional de Mineração e com base em padrões internacionais, no intuito de aproximar a realidade da mineração nacional ao que se pratica no mundo inteiro. O feito contribuirá sobremaneira para a atratividade do setor ao permitir que maiores aportes de investimentos possam vir a ser efetivamente mobilizados para financiar as atividades de pesquisa e produção.

17. Em conformidade com os novos conceitos acolhidos, o novo texto contém importante disposição acerca da compreensão do que deve ser a “*exequibilidade do aproveitamento econômico de uma jazida*”, objeto do relatório final de pesquisa. A proposta de Decreto aprimora o conceito ao enfatizar que essa exequibilidade é decorrente do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado em três pilares: nos recursos medidos e indicados; no plano conceitual da mina; e, não menos importante, nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época de fechamento do referido relatório.

18. De grande relevo são também os aprimoramentos referentes à etapa de pesquisa mineral. Primeiramente, a proposta passa a permitir ao titular do direito minerário que dê continuidade aos trabalhos de pesquisa após a apresentação do relatório final com o objetivo de conversão recursos em reservas, a ser futuramente considerada no Plano de Aproveitamento Econômico. Trata-se de uma importante demanda do setor, uma vez que segundo as regras vigentes é necessário que se paralise todas as atividades até a análise e parecer sobre o relatório final de pesquisa pelo ente regulador.

19. Propõe-se, ainda, a admissão de prorrogações sucessivas do prazo de autorização de pesquisa nas hipóteses de impedimento de acesso à área ou pela falta de assentimento do órgão ambiental competente, desde que o titular não tenha contribuído, por ação ou omissão, para incorrer em uma dessas hipóteses. Esta mudança será de grande ganho para o setor, que muitas vezes, sem que dê causa para tal, enfrenta dificuldades em conduzir os trabalhos de pesquisa dentro do prazo de vigência.

20. Outra disposição, de aparente simplicidade, será capaz de produzir enorme efeito prático na gestão dos recursos minerais pela nova Agência, propiciando o fim das chamadas “filas” que se formam no Protocolo das Unidades Regionais do ente regulador pela disputa insensata do direito de prioridade. Trata-se da ampliação da disponibilidade das áreas via edital para incluir, agora, aquelas decorrentes de “qualquer forma de extinção do direito minerário”. A “indústria da fila” fará parte, doravante, de um passado de que não se orgulha a mineração brasileira.

21. Ademais, a proposta de Decreto prevê que a oferta de áreas em disponibilidade se dê por meio de leilão eletrônico específico, em substituição ao procedimento licitatório atualmente praticado, que consiste na análise das propostas dos interessados por uma comissão composta por servidores da entidade reguladora, refletindo-se em um processo moroso, subjetivo e com maiores custos para a Administração Pública. O novo modelo, por sua vez, permitirá que a oferta de áreas em disponibilidade ocorra com maior objetividade, celeridade, transparência e racionalidade no uso dos recursos públicos.

22. Nesta esteira da redução dos gastos públicos, a nova proposta altera a forma de publicação do título de pesquisa e de lavra, pois, terá apenas seu extrato publicado no DOU e o teor, tais como coordenadas geográficas e etc., transcrito em registro da ANM. Tal medida visa reduzir os elevados custos com publicação, problema conhecido que assolou o DNPM.

23. É importante registrar que o texto apresentado se propõe também a regulamentar, ainda que em parte, a Lei nº 13.575, que cria Agência Nacional de Mineração (ANM) e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), adequando o regulamento do Código de Mineração à nova realidade institucional e aprimorando conceitos e procedimentos que garantirão à nova entidade uma exitosa atuação.

24. Neste viés, a proposta, também carrega a atualização das infrações e sanções administrativas, em especial em relação aos valores que sob a ótica do vigente Regulamento, que ainda se utiliza da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, já extinta pelo artigo 29, §3º da Lei nº 10.522/2002. Por mais, a proposta visa tornar mais claros e seguros os procedimentos, adequando-os às exigências legais de carácter processual relativas a ciência do interessado com a finalidade de lhe permitir o exercício do direito de ampla defesa e contraditório, com as alegações, provas e recursos admitidos, tudo com vistas à proteção de seu direito, em consonância com a disciplina do processo administrativo instituído pela Lei nº 9.784/1999, em salvaguarda a direito fundamental de carácter constitucional (art. 5º, LV).

25. Não nos olvidamos em incluir a responsabilidade atribuída ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico, em reforçar a importância do poder fiscalizatório da atividade minerária, bem como dispor, mantendo-se o seu espírito, sobre 54 do C.M., que trata da Reserva Nacional. Ainda, ressalta-se a imperiosa necessidade das sociedades empresárias manterem os seus dados constantes do Cadastro de Título de Direito Minerário - CTDM devidamente atualizados para que seja possível um efetivo controle do cadastro.

26. Não menos importante, o Decreto proposto incorpora os conceitos e normas da Permissão de Lavra Garimpeira, regime de aproveitamento de substâncias minerais criado pela Lei nº 7.805/1989, após a edição do Código de Mineração, atualizando, assim, conceitos obsoletos do regulamento vigente, que faz referência ao extinto Regime de Matrícula. O mesmo se observa para o regime de licenciamento, aplicado a substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, que com o advento da Lei nº 6.567/1978 sofreu modificações também não contempladas no atual regulamento.

27. Reafirmo, portanto, Senhor Presidente, a importância do aprimoramento do conjunto de normas que regula a mineração brasileira como um dos caminhos para se alcançar a plena recuperação da

credibilidade e da segurança jurídica da indústria mineral brasileira. É necessário revitalizar o setor mineral brasileiro, que tanto contribui para o desenvolvimento nacional, e melhorar a atratividade do País a novos investimentos em mineração, além de evitar o fechamento prematuro de projetos.

28. Este aprimoramento faz-se ainda mais relevante no contexto da recente criação da Agência Nacional de Mineração, na medida em que contribuirá para a urgente necessidade de modernização da gestão dos recursos minerais do País ao dotar a entidade reguladora, no que tange ao arcabouço jurídico, de instrumentos eficientes que a capacitem a alavancar o setor mineral brasileiro.

29. Diante do exposto, tenho a certeza, Senhor Presidente, que a proposição de Decreto ora submetida à apreciação de Vossa Excelência contém incontestáveis avanços e aperfeiçoamentos ao Direito Minerário positivo brasileiro, que haverão de contribuir não apenas para tornar viável e exitosa a atuação da recém-criada Agência Nacional de Mineração, como também para propiciar a modernização e a clara e adequada aplicação da legislação, essenciais à revitalização do setor como um todo.

Respeitosamente,

---

Referência: Processo nº 48390.000044/2018-57

SEI nº 0133129